
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA PROJETO DE LEI

PROPOSTA DE PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA EXTRAORDIÁRIA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO EXCEPCIONAL DE COMBATE À COVID-19 PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE QUE ESTEJAM EFETIVAMENTE PRESTANDO SERVIÇOS E POTENCIALMENTE EXPOSTOS AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19)

1 – DA INTRODUÇÃO

A 3ª Subseção da Ordem dos Advogados de Cáceres – MT, por suas Comissões de Direitos Humanos, Direito da Saúde e Direito Previdenciário, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, apresentar **proposta de projeto de lei municipal tendo por objeto o pagamento de verba indenizatória extraordinária de combate à COVID-19 aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados temporariamente, que estejam efetivamente prestando serviços e potencialmente expostos ao contágio pelo COVID-19.**

A presente proposta tem seu objeto encampado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e culturais (1966), todos devidamente pactuados e ratificados pelo Brasil, e em consonância com o Direito Fundamental a vida, a saúde, ao meio ambiente

3ª Subseção OAB.

Rua dos Scaffs, s/n, Cavalhada, Cáceres-MT. CEP: 78200-000. Fone. 65.3222-3589.

E-mail: oabcaceres@gmail.com

de trabalho digno, e, em especial, aos direitos fundamentais ao servidor público relativos à saúde pessoal e meio ambiente e segurança do trabalho, em razão do enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Nesse ponto é preciso pontuar que a COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, altamente contagiosa, sem diagnóstico e prognóstico definidos, bem como sem vacina ou conduta médica e terapêutica estabelecidas, tratando-se, por consequência, de mal invisível e de **alto poder danoso**, uma vez que os últimos dados apresentados pela Organização Mundial de Saúde apontam um índice de mortalidade de aproximadamente 36,5 % (trinta e seis e meio pontos percentuais).

Ressalte-se que a presente Casa é o ápice da representação dos interesses individuais e coletivos dos munícipes de Cáceres – MT, vez que são os representantes diretos do povo, eleitos democraticamente pelo povo, a fim de representar os seus interesses, mediante representação. Logo, **também se enquadra como dever e função inerente à atuação legiferante, observar os temas que tocam a população e, em sendo relevantes, legislar sobre estes, a fim de regular no plano normativo a situação fática existente.**

Com o surgimento da pandemia Covid-19, várias ordens foram afetadas, entre elas a vida social e a campo empresarial, entre outras, no entanto, observa-se que as que mais sofreram impacto foram aquelas que compreendem o direito à saúde e os direitos trabalhistas e previdenciários, principalmente em face daqueles que estão na linha de frente de combate ao contágio da COVID-19.

Desse modo, apresenta-se a presente exposição de motivos para essa Casa de Leis, para que seja aberto os debates e discussões sobre o assunto em caráter de urgência com o objetivo de elaborar projeto de Lei Municipal, com o respectivo objeto supracitado, Verba Indenizatória – Remuneração Excepcional, a fim de dar cumprimento aos direitos fundamentais básicos estabelecidos na Carta Magna, essencialmente o da valorização do trabalho, bem como reparar aqueles que tanto se doaram e continuarão se doando ao combate desse mal invisível que tem deixado marcas profundas na sociedade.

3ª Subseção OAB.

Rua dos Scaffs, s/n, Cavalhada, Cáceres-MT. CEP: 78200-000. Fone. 65.3222-3589.
E-mail: oabcaceres@gmail.com

Por fim, não podemos deixar de anotar a fragilidade do Sistema Único de Saúde nesse momento, o esgotamento de leitos de UTI, o fato de que o município de Cáceres é centro de Saúde e recebe pacientes de 22 municípios da região oeste e, por fim, toda sobrecarga diária que recai sobre os profissionais da área de saúde.

Posto isso, seguimos firme nesse propósito, solicitando o devido e urgente amparo, através da elaboração de um projeto de lei que albergue os **SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE QUE ESTEJAM EFETIVAMENTE PRESTANDO SERVIÇOS E POTENCIALMENTE EXPOSTOS AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS, com o pagamento mensal de verba indenizatória excepcional**, que ao menos trará o mínimo de reconhecimento e dignidade, na perspectiva assistencial (protetiva) da pessoa humana destes profissionais.

2 – DA JUSTIFICATIVA.

2.1 – DOS DIREITOS SOCIAIS SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

A nossa história é permeada por contextos de desigualdades, desproporcionalidades, marginalizações, preconceito, pobreza, dor e desumanização.

A força do trabalho já foi distribuída a título gratuito, homens já foram comercializados, mulheres que perderam a vida pelo trabalho, pessoas que se submeteram a situações inimagináveis para sobreviver, doando à última gota do suor em troca de um pedaço de pão. A nossa história é marcada por tristes e violentos episódios, os quais, se organizados em cenas, daria vida à uma série de dor e representação da penosa e cruel trajetória de consolidação dos direitos sociais.

Nobre Vereadores desta Casa de Leis, os **direitos sociais** emergem da sociedade como um suspiro de dignidade humano, a fim de reduzir as marginalizações, de buscar um equilíbrio socioeconômico e de superar a

3ª Subseção OAB.

Rua dos Scaffs, s/n, Cavalhada, Cáceres-MT. CEP: 78200-000. Fone. 65.3222-3589.
E-mail: oabcaceres@gmail.com

desumanização do homem, “permitindo” a este retomar para si a sua condição de humana, de ser e se fazer detentor de direitos.

Esse início de consolidação de direitos tem seu marco principal no período de pós-guerra, momento em que a população se recuperava de uma cólera e a sociedade internacional experimentava a sua pior ressaca moral, que teve como última dose, amarga e letal, o holocausto.

Assim, desde então, os direitos sociais, assim como os demais direitos fundamentais, ascenderam ao plano internacional, sendo cobertos pelo manto dos direitos humanos, tendo por natureza *ius cogens*, ou seja, metanorma de obediência e cumprimento obrigatório, reconhecida internacionalmente.

No Brasil, essa garantia se tornou expressa com a promulgação da Carta Magna, a qual foi construída sob o espírito dirigente e do bem-social, exaltando no seu art. 6º, *caput*, os direitos sociais, os quais tem por finalidade **garantir direitos mínimos à coletividade e assegurar uma melhoria das condições de existência para os indivíduos, exigindo do Estado, em face deste, uma prestação positiva.**

Inclusive, nesse sentido, parafraseando o Saudoso Doutrinador **José Afonso da Silva**, podemos concluir que **os direitos sociais decorrem das prestações positivas proporcionadas pelo Estado Direta ou Indiretamente, enunciadas em norma constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem à realização, à igualização de situações sociais desiguais**¹.

Compreende-se, então, que os direitos sociais são aqueles destinados a atender os que se encontram em grau de vulnerabilidade e que precisam da intervenção do Estado, a fim de garantir a igualização de situações sociais desiguais, ou seja, de utilizar do aparelhamento público e de políticas públicas com o intuito de reduzir as desigualdades, incrementando a qualidade de vida dos indivíduos, a fim de construir uma sociedade mais homogênea.

¹ SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 33ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.



Excelentíssimos Senhores Vereadores, verifica-se que o objeto do presente requerimento, tem por finalidade atender o grande objetivo dos direitos sociais, qual seja, respaldar aqueles vulneráveis que se encontram em situação de adversidade e fragilidade no ambiente do trabalho por meio de políticas públicas positivas a serem fomentadas e desenvolvida pelo Ente Público.

Logo, a presente trata-se de exposição de motivos para discussão e viabilização de projeto de lei que terá por objetivo cumprir com **mandamento constitucional, extraíndo a máxima potencialidade destes direitos previstos expressamente na Constituição Federal, quais sejam, o direito à saúde e a proteção do trabalho.** Ademais, devemos observar a medida como forma de proteger e exaltar o núcleo intangível que dá vida aos direitos sociais, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Ora, reflete-se que o atual momento histórico é de uma guerra contra um mal invisível a favor da vida. Não se usa material bélico, não se há “interesse político” internacional, nem disputa de poderes territoriais ou de força nuclear. Na verdade, trata-se de uma guerra contra o tempo, na qual estamos lutando de olhos vendados e, por ora, sem o devido e ideal instrumento de batalha.

Logo, aqueles que estão na linha de frente desse embate e que o encaram dia-a-dia, estão lutando às cegas, colocando a sua vida em risco, expondo seu emocional à fragilidades humana diante do número de pessoas infectadas, conforme boletim de 19/07/2020, temos 629 infectados e 26 óbitos. Agrava-se à todo esse quadro realístico, um expressivo número de pessoas com covid-19 positivo internadas na rede SUS, a espera de leitos vagos de UTI pelas famílias e a carga emocional daí advinda. Em termos práticos, os profissionais de saúde estão pondo o seu futuro em xeque, o qual, infelizmente, tem probabilidades de ser “mate”.

O atual momento histórico e social representa mais um episódio da elasticidade social, a qual carrega marcas dolosas e que hoje escreve um novo capítulo de despedidas, com inúmeros pontos finais que encerram diversas histórias, sonhos e futuros. Estamos diante de uma cruel pandemia, sem aparato

3ª Subseção OAB.

Rua dos Scaffs, s/n, Cavalhada, Cáceres-MT. CEP: 78200-000. Fone. 65.3222-3589.
E-mail: oabcaceres@gmail.com

estatal condizente para a realidade que vivenciamos, o que de fato viola diretamente a dignidade humana destes profissionais, posto que estão diante de uma frustração cotidiana com inúmeros prejuízos à vida pessoal e familiar.

Assim, fica evidente a fragilidade do humano diante da presente pandemia, razão pela qual, diante dessa vulnerabilidade, essencial se faz a necessidade de intervenção do Estado, devendo desenvolver recursos para minimizar os efeitos negativos dessa pandemia que marca a elasticidade social.

Fazendo coro ao grande Mestre Boaventura, podemos concluir que o momento é de prestação positiva pelo Ente Público, pois uma rigidez das soluções sociais criaria nas classes que tiram mais proveito delas um estranho sentimento de segurança² e, em contraposição, aqueles que não se beneficiam, um sentimento de descrédito, de abandono social e do esquecimento.

O mandamento constitucional é de prestação positiva pelo Estado e de promoção de políticas públicas a fim de amparar os fragilizados e de equilibrar as desigualdades e adversidades que sobre estes incidem. Logo, sob o prisma da máxima efetividade e do dever de extrair a maior potencialidade destes direitos sociais, verifica-se que o objeto da presente proposta é totalmente válido e necessário, a fim de minimizar os impactos sofridos por esses profissionais que se doaram ao combate da pandemia, cumprindo, assim, com o espírito da constituição e com a finalidade dos direitos sociais.

2.2 – DA ATUAÇÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA SOB UMA PERSPECTIVA DO CENÁRIO ATUAL

É de conhecimento de todos que o impacto provocado pela COVID-19 é de dimensão global, motivo pelo qual foi definido como pandemia, vez que transpôs fronteiras e atingiu o mundo de forma singular.

Em escala global, tem-se por número tual que 13.837.395 foram contaminadas pela COVID-19, com um número de 590.650 de mortes, em

² SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Almedina: São Paulo, 2020.

decorrência do vírus. Restringindo o âmbito para o Brasil, temos um número de 2.014.738 de pessoas que contraíram o vírus e de 76.822 morte em razão deste³, conforme se vê abaixo:



Casos

Local	Confirmados ↓	Novos casos (últimos 60 dias)	Casos a cada um milhão de pessoas	Casos recuperados	Mortes
 Global	13.837.395		1.780	7.738.819	590.650
 Brasil	2.014.738		9.533	1.366.775	76.822

Agora restringindo o âmbito de análise para o Estado de Mato Grosso e para o Município de Cáceres – MT, vê-se que os dois entes federativos compõem os locais de alto risco em decorrência do COVID-19, sendo que no Estado, em 16 de julho de 2020, foi atualizado boletim informativo, com a confirmação de 31.713 casos de contágio e 1.235 óbitos e, em Cáceres – MT, um número de contágio de 610 pessoas e de 25 óbitos, conforme imagem abaixo:

³ Disponível em: < <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=/m/02j71&gl=BR&ceid=BR:pt-419>>. Acesso em 17 de julho de 2020





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÁCERES - MT**

BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO

COVID-19

16 DE JULHO DE 2020

NOTIFICADOS 1820

CLASSIFICAÇÃO FINAL:

CONFIRMADOS 610

DESCARTADOS 535

EM INVESTIGAÇÃO 675

EVOLUÇÃO DOS CASOS CONFIRMADOS:

RECUPERADOS 150

ISOLAMENTO DOMICILIAR 418

INTERNADOS 17

ÓBITOS 25

FONTE: VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DE CÁCERES - MT



O boletim de sábado (18/07/2020) já nos mostra a evolução dos infectados, estando em 629 (seiscentos e vinte e nove) casos confirmados de Covid-19, ou seja, temos 19 (dezenove) registros positivos de coronavírus nas últimas 48 horas. Sopesa-se o fato de que temos 1013 (um mil e treze) pessoas/pacientes aguardando resultado dos exames.

Em razão destes números expressivos e alarmantes e em respeito aos direitos sociais daqueles que estão na linha de frente do embate, na batalha cotidiana, foram editados projetos de lei em âmbito nacional, estadual e municipal, prevendo indenizações aos servidores que estão submetidos nesse cenário de vulnerabilidade, cumprindo assim, com a finalidade dos direitos fundamentais e valorização do trabalho e com o dever positivo do Estado.

Entre estes, podemos citar o Projeto de Lei n. 1826/2020 proposto pelos Deputados Federais Reginaldo Lopes e Fernanda Melchionna, prevendo indenização por compensação financeira aos profissionais de saúde que atuaram e atuam diretamente ao combate do contágio.

Já no âmbito Estadual, pode-se citar o Projeto de Lei Complementar decorrente da mensagem n. 84/2020 de autoria e iniciativa do Poder Executivo,

3ª Subseção OAB.

Rua dos Scaffs, s/n, Cavalhada, Cáceres-MT. CEP: 78200-000. Fone. 65.3222-3589.

E-mail: oabcaceres@gmail.com

aprovada em primeira votação pelos Deputados da Assembleia Legislativa deste estado, dispondo de verba indenizatória extraordinária de combate à COVID-19 e indenização excepcional aos profissionais de saúde afastados em razão de contaminação do COVID-19.

O projeto de Lei Complementar supracitado de iniciativa do Poder Executivo instituiu verba indenizatória extraordinária de Combate à Covid 19, a ser paga aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados temporariamente, lotados em unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde, que estejam efetivamente prestando serviços e expostos ao contágio do Covid-19. A título de exemplo foi aprovado pela AL-MT verbas indenizatórias para os cargos de diretor geral; superintendente administrativo, financeiro e de enfermagem; assessor técnico; coordenador; e demais servidores lotados na unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas dos usuários da rede SUS. Colacionamos abaixo o quadro do projeto de lei aprovado pela AL-MT⁴.

⁴ <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20200714143807222000.pdf>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO ÚNICO

CARGO/FUNÇÃO	DGA	INDENIZAÇÃO MENSAL
Assessor Chefe/Diretor Geral	DGA-2	R\$ 2.100,00
Superintendente Administrativo e Financeiro	DGA-4	R\$ 1.700,00
Superintendente Enfermagem	DGA-4	R\$ 1.700,00
Assessor Técnico de Direção II – nomeados em portarias internas para cargos de chefia correspondente ao DGA 4	DGA-4	R\$ 1.700,00
Assessor Técnico de Direção II – nomeados em portarias internas para cargos de chefia correspondente ao DGA 6	DGA-6	R\$ 1.700,00
Coordenador	DGA-6	R\$ 2.250,00
Demais servidores da área da saúde, lotados nas unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS	-----	R\$ 400,00

Já no âmbito municipal, tem-se como exemplo o Município de Sorriso, no qual foi sancionado projeto de lei que instituiu verba indenizatória para os servidores da Unidade de Pronto Atendimento UPA, em razão do COVID-19, bem como o município de Juscimeira⁵ onde o executivo municipal por iniciativa própria implementou o pagamento de verba indenizatória no valor compreendido entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais) para os trabalhadores que atuam no combate à pandemia do novo coronavírus.

Como pode se ver, tanto a União, quanto o Estado de Mato Grosso e municípios desenvolveram projetos de lei a fim de cumprir com a finalidade dos direitos sociais e **compensar aqueles que estão na linha de frente dessa batalha invisível e que estão em alto grau de desproteção, vulnerabilidade e submetidos ao risco de contágio.**

⁵ https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/prefeito-cria-verba-indenizatoria-para-servidores-da-sade/616945?fb_comment_id=3192173194150012_3192526754114656





Assim, sob o **manto da Simetria**, sabendo que tanto a União quanto o Estado de Mato Grosso vem dispendo de projetos de lei, tendo por objeto a **instituição** de indenização destes profissionais em decorrência da COVID-19, verifica-se que se faz necessário a edição de projeto de lei tendo por mesmo objeto no presente município de Cáceres – MT, para que o este ente federativo cumpra, dessa forma, com o seu dever constitucional de prestação positiva e com a finalidade atrelada aos direitos sociais que é de proteção e valorização do trabalho e a saúde dos seus profissionais.

Dessa forma, apresenta-se a presente exposição, a fim de requerer a viabilização de projeto de lei tendo por objeto o **pagamento de verba indenizatória extraordinária de combate à COVID-19 aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados temporariamente, que estejam efetivamente prestando serviços e potencialmente expostos ao contágio pelo COVID-19, vez que estes estão em alto grau de vulnerabilidade, fragilidade e adversidade, razão pela qual se justifica tratamento singular a fim de equilibrar a desigualdade que estão encarando.**

2.3 – DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E OS RISCOS DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM TEMPOS DE COVID-19

A Constituição Federal em seu artigo 6º prevê a saúde como um dos direitos sociais do ser humano, tendo no art. 196 estabelecido que ela é direito e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

É possível constatar que o legislador constitucional erigiu o direito a saúde a nível dos direitos sociais fundamentais impondo ao Estado a obrigação de zelar pela saúde de seus cidadãos, através de políticas públicas e implementar normas e ações destinadas a concretização deste direito.

Nesse sentido, assume particular relevância a compreensão de Ingo Wolfgang Sarlet⁶ que aponta que a salvaguarda do direito à saúde também se dá pela proteção conferida a outros bens fundamentais, com os quais apresenta zonas de convergência e mesmo de superposição (direitos e deveres), dentre esses bens constitucionais podem ser citados, a título ilustrativo, a vida, a dignidade da pessoa humana, o ambiente do trabalho, e a seguridade social.

Para além da condição de direito fundamental, a tutela jusfundamental da saúde, tem pôr campo de atuação a ampla proteção da pessoa e guarda relação com as diferentes formas pelas quais esse direito fundamental é efetivado.

Nesse contexto, pode-se observar que os deveres fundamentais relacionados ao direito à saúde, a depender do seu objeto, podem impor obrigações de caráter originário, como no caso das políticas de implementação do SUS, da aplicação mínima dos recursos em saúde e do dever geral de respeito à saúde, e obrigações secundárias como a manutenção de um ambiente laboral seguro, a redução do risco de doença e a realização das ações e políticas de saúde que tenham por escopo proteger a classe de prestadores serviço de saúde.

No caso da pandemia que ora assola o planeta Terra, apesar de não se conhecer completamente o vírus (Covid-19), nem saber com precisão os efeitos que provoca à saúde do indivíduo, é possível implantar medidas que asseguram os trabalhadores que trabalham e que estejam efetivamente prestando serviços de saúde e expostos ao contágio pelo covid-19.

A questão do estabelecimento de uma norma protetiva a estes profissionais está vinculada à noção de dignidade da pessoa humana, à valorização do trabalho e do homem que o presta, pois o primeiro não pode ser

⁶ SARLETE. Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO Mariana Filchtiner. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/O_direito_a_saude_nos_20_anos_da_CF_coletanea_Tania_10_04_09.pdf. Acesso em 17 jul. 2020.

concebido sem o segundo, significa valorizar o trabalho e conceder àqueles que o prestam serviços essenciais condições que lhe permitam executar suas tarefas sem prejuízo de ordem física ou psíquica à sua saúde.

Neste sentido soluções não de ser implementadas como se vê das medidas provisórias editadas até agora em nosso país, isso porque o número abrangente dos casos de adoecimentos, óbitos e afastamentos do trabalho dos profissionais da saúde, decorrente do exercício das suas atividades laborais, é uma realidade.

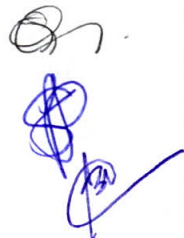
Fato este inclusive aceito pela Organização Mundial de Saúde que classifica como “**Risco muito alto**”, a atividade dos profissionais de saúde apontando um potencial de contaminação pelo COVID-19 e salienta que “**os trabalhadores dos serviços de saúde fazem parte de um grupo de alto risco para vírus respiratórios e representaram uma parcela expressiva do número de casos do SARS –COVID19**”⁷.

No que tange especificamente aos profissionais da saúde que atuam no enfrentamento do covid-19 é digno de nota o fato de encontrarem-se submetidos a agente biológico da classe de risco 3 (segundo a Classificação de Risco dos Agentes Biológicos, publicada em 2017, pelo Ministério da Saúde), **com potencial risco à saúde humana, o que demanda a observância, conforme as orientações do próprio Ministério da Saúde, de medidas administrativas, de engenharia e de proteção coletiva e individual**⁸.

Acrescente-se que também a Lei Orgânica do Serviço Único de Saúde (SUS), nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, garante a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, bem como a recuperação, reabilitação e assistência às vítimas de acidentes doenças e agravos relacionados ao trabalho.

⁷ Organização Mundial de Saúde. *Classificação de Risco profissionais de saúde*. Disponível em: <https://www.who.int/eporтуuese/countries/bra/pt/>. Acesso em 17 jul. 2020.

⁸ Ministério da Saúde. *Classificação de Risco dos 3ª edição Agentes Biológicos*. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/classificacao_risco_agentes_biologicos_3ed.pdf. Acesso em 17 jul. 2020.



Nessa senda de ideias, percebe-se que a preservação da saúde dos profissionais da saúde e a assistência à saúde da sociedade, possuem também uma relação de recíproca no número de atendimentos a pacientes com covid-19, isso porque o enfrentamento da doença, necessita de profissionais não só altamente técnicos mais atuantes.

Dito isso é preciso ainda falar que o projeto de Lei não busca somente implementar uma verba extraordinária, mas busca reconhecer a estes profissionais da saúde o valor da prestação de suas atividades laborais, durante o estado de calamidade bem como busca garantir uma menor rotatividade dos profissionais que já se encontram engajados em seu labor e oferecer a esses profissionais um auxílio no caso de seu adoecimento.

Assim, por todos os fundamentos de fato e de direito já delineados, verifica-se a extrema necessidade da medida que ora se pleiteia, isso porque o referido projeto vai ao encontro de todos os ideais constitucionais estabelecidos em nossa magna carta bem como estabelece a busca por ideal de proteção a pessoa humana.

3 – DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos da justificativa acima apresentados, bem como diante do risco inerente que estão submetidos os servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados temporariamente, que estejam efetivamente prestando serviços e potencialmente expostos ao contágio pelo COVID-19 e, também, pelos projetos de leis já desenvolvidos em âmbito da União e do Estado de Mato Grosso, tendo por mesmo objeto, solicita-se:

a) Que seja recebido, processado e encaminhada à presente demanda para as devidas deliberações de acordo com a **exposição de motivos neste documento delineadas, afim de que** esta Câmara Legislativa, representação máxima do povo cacerense, em **regime de urgência** elabore e leve à votação **projeto de lei municipal tendo por objeto o pagamento de verba indenizatória extraordinária mensal de combate à COVID-19 aos**

3ª Subseção OAB.

Rua dos Scaffs, s/n, Cavalhada, Cáceres-MT. CEP: 78200-000. Fone. 65.3222-3589.

E-mail: oabcaceres@gmail.com



servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados temporariamente, que estejam efetivamente prestando serviços e potencialmente expostos ao contágio pelo COVID-19;

b) Sugere-se valor como base, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de verba indenizatória extraordinária a título de remuneração excepcional paga mensalmente pelo restante do prazo em que perdurar o Estado de Calamidade Pública, declarada pelo Decreto Estadual 424 de 25 de março de 2020 e prorrogado pelo Decreto 523 de 16 de junho de 2020 ou enquanto durar a pandemia;

c) Que sejam encampadas demais políticas públicas referentes à proteção dos direitos sociais e fundamentais de todos os profissionais da saúde com vínculo administrativo, que estão à frente do combate da pandemia do COVID-19.

Cáceres – MT, 20 de julho de 2020.



FÁBIO DE SÁ PEREIRA
Presidente da 3ª Subseção da OAB/MT



CIBELI SIMÕES SANTOS -
Conselheira Estadual da OAB/MT



ADRIANE A. B. DO NASCIMENTO e JULIANA PAVINI
Comissão de Direitos Humanos da 3ª Subseção da OAB/MT



JANAINA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Comissão de Direitos da Saúde da 3ª Subseção da OAB/MT



VICTOR LUIZ MARTINS DE ALMEIDA
Comissão de Direito Previdenciário da 3ª Subseção da OAB/MT